SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2106084 - MG (2023/0387475-5)

RELATOR	:	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	BALSAMO FORNECEDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	FLAVIA RENATA VILELA CARAVELLI - MG079516
SOC. de ADV	:	VILELA CARAVELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	CÉLIO LOPES KALUME - MG044673

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM FACE DE PROVIMENTO ALCANÇADO EM AÇÃO CONEXA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. JUÍZO DE EQUIDADE. VALIDADE.

1. Constatado que o recurso especial impugna adequadamente o acórdão que procedeu ao juízo de conformação com o precedente que julgou o Tema 1.076 do STJ, alegando a existência de circunstância que distingue o presente processo, é inaplicável o óbice de conhecimento estampado na Súmula 284 do STF.

2. O entendimento consolidado na Súmula 7 do STJ não impede a revaloração jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido.

3. Reconhecida a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC, tem-se por fictamente prequestionada a questão omitida, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015.

4. É válido o arbitramento dos honorários advocatícios mediante juízo de equidade para os casos em que a execução fiscal é extinta sem resolução de mérito em razão de provimento alcançado em ação conexa que discute a higidez do crédito cobrado. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA43263382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/09/2024 00:14:14
Código de Controle do Documento: b26b2037-756d-4562-9e8d-f07b5cb43b8c

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA43263382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/09/2024 00:14:14
Código de Controle do Documento: b26b2037-756d-4562-9e8d-f07b5cb43b8c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2106084 - MG (2023/0387475-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	BALSAMO FORNECEDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	FLAVIA RENATA VILELA CARAVELLI - MG079516
SOC. de ADV	:	VILELA CARAVELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	CÉLIO LOPES KALUME - MG044673

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM FACE DE PROVIMENTO ALCANÇADO EM AÇÃO CONEXA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. JUÍZO DE EQUIDADE. VALIDADE.

1. Constatado que o recurso especial impugna adequadamente o acórdão que procedeu ao juízo de conformação com o precedente que julgou o Tema 1.076 do STJ, alegando a existência de circunstância que distingue o presente processo, é inaplicável o óbice de conhecimento estampado na Súmula 284 do STF.

2. O entendimento consolidado na Súmula 7 do STJ não impede a revaloração jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido.

3. Reconhecida a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC, tem-se por fictamente prequestionada a questão omitida, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015.

4. É válido o arbitramento dos honorários advocatícios mediante juízo de equidade para os casos em que a execução fiscal é extinta sem resolução de mérito em razão de provimento alcançado em ação conexa que discute a higidez do crédito cobrado. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por BÁLSAMO FORNECEDORA DE ALIMENTOS LTDA. contra a decisão constante às e-STJ fls. 717/721, em que dei provimento ao recurso especial do ESTADO DE MINAS GERAIS para restabelecer o acórdão da apelação que, por equidade, fixara os honorários advocatícios decorrentes da extinção da execução fiscal em desfavor do ente público no

Documento eletrônico VDA42946207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 21/08/2024 09:11:50
Código de Controle do Documento: 3050484b-0187-4d74-87e0-aa24967a6fa0

valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 758/760).

Nas suas razões (e-STJ fls. 766/793), a empresa agravante sustenta, preliminarmente, que o recurso especial fazendário não supera o juízo de admissibilidade, pois: (i) não demonstra de maneira específica a existência de circunstância que distinga o presente processo daquele que julgou o Tema 1.076 do STJ, desatendendo, assim, o princípio da dialeticidade; (ii) o feito executivo não foi extinto com fundamento no art. 26 da LEF; (iii) a tese recursal do ente público somente foi suscitada nos embargos de declaração opostos em face do juízo de conformidade, o que configura indevida inovação recursal; (iv) "as questões aduzidas no Recurso Especial provido pela decisão agravada (...) não foram objeto de análise na instância inferior, não bastando para isso inovar a discussão em Embargos de Declaração".

Quanto ao mérito, aduz que a decisão agravada contraria o precedente que julgou o Tema 1.076 do STJ, devendo ser aplicada a tarifação percentual prevista no § 3º do art. 85 do CPC/2015 à fixação dos honorários advocatícios devidos em face da extinção da execução fiscal, independentemente da existência da ação anulatória conexa, visto que tais verbas são cumulativas.

Pugna pelo provimento do agravo interno ou, alternativamente, pela suspensão do processo em face da afetação do Tema 1.255 do STF.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 800/806).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi as decisões do recurso especial fazendário e dos embargos de declaração da empresa agravante, razão por que as mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Na origem, cuidam os autos de execução fiscal extinta em face da anulação do crédito exequendo, declarada em ação ordinária conexa.

O magistrado de primeiro grau condenou a Fazenda Pública exequente em verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do

Documento eletrônico VDA42946207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 21/08/2024 09:11:50
Código de Controle do Documento: 3050484b-0187-4d74-87e0-aa24967a6fa0

art. 85, § 3º, do CPC/2015.

Na sequência, o TJMG deu provimento à apelação fazendária para reduzir os honorários advocatícios por ela devidos em face da extinção da execução fiscal para R$ 10.000,00.

Irresignada, a empresa executada interpôs recurso especial, no qual indicou afronta ao art. 85, § 3°, do CPC/2015, sob a alegação de que, no caso, é incabível a fixação de honorários de sucumbência pelo critério da equidade.

O Colegiado local, em sede de juízo de conformação com o precedente vinculante que julgou o Tema 1.076 do STJ, exerceu o juízo de retratação para, negando seguimento à apelação do estado, estabelecer que "os honorários devem observar o disposto no § 3º do art. 85 do CPC/2015 que prevê a fixação dos honorários sucumbenciais, observada a faixa inicial (no caso 10% sobre o valor da causa que corresponde exatamente ao proveito econômico) e, naquilo que exceder, a faixa subsequente e assim sucessivamente, sempre se utilizando do percentual mínimo de cada faixa".

Em face desse novo julgamento, o ESTADO DE MINAS GERAIS manejou recurso especial, no qual, aduzindo ofensa aos arts. 8º, 85, 489, II, § 1º, IV e VI, 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015 e ao art. 26 da LEF, defendeu, em síntese, que os honorários advocatícios devidos em execução fiscal extinta em consequência de juízo de procedência de ação anulatória devem ser fixados por equidade.

Inicialmente, importa examinar os óbices de admissibilidade do recurso especial fazendário alegados pela empresa agravante.

Diversamente do afirmado, o apelo raro fazendário atende ao princípio da dialeticidade, visto que impugna a aplicação do precedente que julgou o Tema 1.076 do STF, suscitando circunstância que distingue o presente caso daqueles julgados pela sistemática dos recursos repetitivos, qual seja, a de que a extinção da execução fiscal é consequência de provimento obtido em ação anulatória conexa.

> O crédito da execução fiscal foi extinto em virtude do resultado da anulatória. Como consequência lógica, foi extinta a execução fiscal pela perda do objeto.
> Em razão da extinção integral do crédito tributário, tem-se que o proveito econômico foi obtido na anulatória e não na execução, consistindo a extinção do processo executivo em efeito automático das decisões proferidas na ação mandamental.
> Na execução, passou a inexistir qualquer proveito econômico a ser almejado, posto que o crédito já estava extinto por decisão judicial proferida na ação conexa.
> [...]
> Aplica-se ao caso a mesma inteligência do decidido pelo STJ no seguinte

Documento eletrônico VDA42946207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 21/08/2024 09:11:50
Código de Controle do Documento: 3050484b-0187-4d74-87e0-aa24967a6fa0

precedente, em que aprecia a aplicação do art. 26 da Lei nº 6.830/80 em conjunto com o § 8º do art. 85 do CPC:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1.076 DO STJ. DISTINÇÃO.
> [...]
> 3. Da sentença fundada no art. 26 da LEF não é possível identificar objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo, de modo que ela deve ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado, critério que, mesmo sendo residual, na específica hipótese dos autos, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados no art. 8º do CPC/2015. Precedente: R Esp 1.795.760/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 03/12/2019.
> 4. A HIPÓTESE EM EXAME NÃO SE ENCONTRA ABARCADA PELA TESE JURÍDICA FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1.076 DO STJ, POIS A SOLUÇÃO ADOTADA NO CASO CONCRETO DECORRE DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 26 DA LEF, ASPECTO NÃO TRATADO NO PRECEDENTE OBRIGATÓRIO, O QUE JUSTIFICA A DISTINÇÃO.5. Agravo interno não provido.(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.967.127/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 1/8/2022.)

Frise-se que a parte recorrente pede a aplicação da "inteligência" de julgado desta Corte Superior que decidiu sobre o critério legal de fixação de honorários advocatícios em execução fiscal extinta com fundamento no art. 26 da LEF.

Prosseguindo, não há falar em ausência de prequestionamento, uma vez que o ente público suscitou a sua tese recursal (de que o proveito econômico já foi obtido com o encerramento da ação anulatória) em sede de embargos de declaração e, não tendo sido esta examinada, pugnou pela anulação do acórdão recorrido, por ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, estando, portanto, atendidos os requisitos para o reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015).

Também não é o caso de reconhecer a existência de indevida inovação recursal, visto que foi o juízo de conformação com o Tema 1.076 do STJ que motivou a Fazenda Pública a apresentar impugnação própria para afastar a aplicação do citado precedente obrigatório ao caso dos autos.

No que tange à inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, reitero que o contexto fático que dá suporte à tese fazendária encontra-se delineado no voto divergente do acórdão recorrido, de modo que não é necessário o reexame de prova para o conhecimento do recurso especial. Confira-se:

> Na hipótese em foco, verifica-se que a Turma Julgadora entendeu pela

Documento eletrônico VDA42946207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 21/08/2024 09:11:50
Código de Controle do Documento: 3050484b-0187-4d74-87e0-aa24967a6fa0

> necessidade de minoração dos honorários devidos à executada Bálsamo Fornecedora de Alimentos LTDA., ao considerar que o trabalho efetivamente desempenhado pela parte vencedora foi de peticionar única vez nos autos, em 08/05/2009, informando a suspensão de exigibilidade do crédito tributário cobrado pela Fazenda Pública Estadual, em virtude de concessão de liminar nos autos da Ação Anulatória de nº. 0024.08.957.067-5 e pleiteando a devolução imediata da carta precatória expedida para fins de citação, penhora e avaliação (fls. 77/78 dos autos físicos, ordem 05 do sequencial 001).
> Aliás, ressalte-se que o próprio Estado de Minas Gerais foi quem postulou o arquivamento do feito, em decorrência da extinção do PTA de nº. 01.000142.823.38. (fls. 136 dos autos físicos, ordem 07 do sequencial 001).
> Como se não bastasse, é essencial registrar que houve arbitramento de honorários sucumbenciais em favor da empresa embargante nos autos da indigitada Ação Anulatória, os quais foram estabelecidos em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) pela egrégia 5ª Câmara Cível deste TJMG (...).

Quanto ao mérito propriamente dito, repito que a extinção da execução fiscal em comento se deu em razão de provimento obtido no bojo de ação anulatória conexa, que veio a ser julgada procedente. É o que se depreende do inteiro teor dos acórdãos da apelação e do juízo de conformação:

> Revelam os autos que, em 26/10/2004, o Estado de Minas Gerais ajuizou a presente Execução Fiscal em face de Balsamo Fornecedora de Alimentos Ltda., pretendendo a satisfação de crédito tributário de ICMS no valor de R$2.572.211,51 (dois milhões, quinhentos e setenta e dois mil, duzentos e onze reais e cinquenta e um centavos).
> Ocorre que, em 25/08/2016, o exequente peticionou aos autos, informando e requerendo: "Com base no secof anexo, o PTA 01.000142.823.38 foi extinto, pelo que requer-se-lhe a baixa e arquivamento dos presentes autos."
> (...)
> Isso porque, embora a execução fiscal tenha perdurado por vários anos, verifica-se que o trabalho do advogado da parte executada se limitou a um único peticionamento no ano de 2009, em que informou o deferimento da liminar em ação anulatória e requereu a suspensão da presente execução fiscal (fls. 64/65).
>
> Na hipótese em foco, verifica-se que a Turma Julgadora entendeu pela necessidade de minoração dos honorários devidos à executada Bálsamo Fornecedora de Alimentos LTDA., ao considerar que o trabalho efetivamente desempenhado pela parte vencedora foi de peticionar única vez nos autos, em 08/05/2009, informando a suspensão de exigibilidade do crédito tributário cobrado pela Fazenda Pública Estadual, em virtude de concessão de liminar nos autos da Ação Anulatória de nº. 0024.08.957.067-5 e pleiteando a devolução imediata da carta precatória expedida para fins de citação, penhora e avaliação (fls. 77/78 dos autos físicos, ordem 05 do sequencial 001).
> Aliás, ressalte-se que o próprio Estado de Minas Gerais foi quem postulou o arquivamento do feito, em decorrência da extinção do PTA de nº. 01.000142.823.38. (fls. 136 dos autos físicos, ordem 07 do sequencial 001).
> Como se não bastasse, é essencial registrar que houve arbitramento de honorários sucumbenciais em favor da empresa embargante nos autos da indigitada Ação Anulatória, os quais foram estabelecidos em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) (...).

Nesses casos, embora seja possível o arbitramento da verba honorária, deve-se reconhecer que o proveito econômico ou o valor da causa não poderão ser utilizados como parâmetro único para essa providência, pois não foi o encerramento da execução fiscal a causa de extinção do crédito tributário, a qual se deu na referida ação

Documento eletrônico VDA42946207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 21/08/2024 09:11:50
Código de Controle do Documento: 3050484b-0187-4d74-87e0-aa24967a6fa0

anulatória.

Dessa forma, em hipóteses como a que ora se põe a julgamento, em que a validade do crédito exequendo foi discutida em ação conexa, o proveito econômico da parte vencedora somente se opera com provimento meritório obtido na ação ordinária, na qual houve resolução definitiva sobre o bem da vida controvertido.

Nesse contexto, tem-se por inexistente o proveito econômico alcançado com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito, uma vez que a obrigação tributária, o crédito tributário e a existência de relação jurídica tributária foram, na realidade, resolvidos em outra demanda.

Também não é o caso de se negar vigência ao § 6° do art. 85 do CPC/2015, que determina, como anotado acima, a aplicação dos critérios previstos nos §§ 2º e 3º independentemente de qual seja o conteúdo da decisão. Antes, busca-se evitar a indevida aplicação em duplicidade da nova tarifação dos honorários sucumbenciais estabelecida pelo legislador.

Com efeito, a fixação em *bis in idem* de verbas de sucumbência em percentual sobre o valor das causas acarretaria a oneração das partes em percentual desproporcional ao proveito econômico alcançado com o fim de todas as ações.

Assim, a extinção da execução fiscal, quando não alcança o próprio bem da vida controvertido, atrai a regra do § 8º do art. 85 do CPC/2015 para fins de fixação da verga honorária.

Acerca do tema, tenho defendido que, nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados, por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo.

Essa tese tem sido encampada, a exemplo dos seguintes julgamentos:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. AÇÃO CONEXA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE.
> 1. É válido o arbitramento dos honorários advocatícios mediante juízo de equidade para os casos em que a execução fiscal é extinta sem resolução de mérito em razão de provimento alcançado em ação conexa que discute a higidez do crédito cobrado. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.036.588/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022; AgInt no REsp 1.850.074/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021.
> 2. O caso em exame não se encontra abarcado pela tese jurídica firmada no julgamento do Tema repetitivo 1.076 do STJ, pois a solução adotada no caso concreto decorre da ausência de proveito econômico em face de a validade do

Documento eletrônico VDA42946207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 21/08/2024 09:11:50
Código de Controle do Documento: 3050484b-0187-4d74-87e0-aa24967a6fa0

crédito ter sido objeto de discussão em ação conexa à execução fiscal, aspecto não tratado no precedente obrigatório, o que justifica a distinção.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.109.226/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 7/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DECORRENTE DE PROCEDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. IRRISORIEDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. PROVIMENTO NEGADO.
1. Esta Corte Superior possui orientação firme no sentido da possibilidade de fixação da verba honorária, em atenção ao critério da equidade, quando a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, decorrer de acolhimento de pedido deduzido em ação conexa em que se discutiu a validade do crédito exequendo.
2. A discussão acerca da irrisoriedade da verba sucumbencial, fixada abaixo de 1% do valor da causa, mostra-se dissociada do quadro fático apresentado no acórdão recorrido, de modo a atrair a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.013.832/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE EVENTUAL PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.
I - Na origem, foi julgada extinta execução fiscal diante da perda do objeto, sendo arbitrados honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais). No Tribunal a quo, reformando-se a sentença, os honorário advocatícios foram majorados para o valor de R$10.000,00 (dez mil reais). Nesta Corte, o recurso especial foi improvido.
II - Primeiramente, cumpre destacar que o magistrado singular, após profunda análise do conteúdo probatório da presente ação de execução fiscal, a qual consistiu na avaliação dos autos da ação anulatória ajuizada pelo contribuinte, consignou expressamente que "o proveito econômico não foi obtido na presente ação, mas sim na ação declaratória em que declarada a inexistência do crédito tributário em favor da fazenda pública, sendo que naquela ação já foram arbitrados honorários advocatícios com base no proveito econômico obtido (...)".
III - Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nos casos em que o acolhimento da pretensão não permita estimar eventual proveito econômico os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por apreciação equitativa, conforme disposto no § 8º do art. 85 do CPC/2015. In verbis: AgInt no REsp 1836344/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/08/2020, DJe 17/08/2020 e REsp 1822840/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/11/2019, DJe 11/12/2019.
IV - Por outro lado, no que concerne ao valor dos honorários advocatícios, o Tribunal de origem, ao apreciar o conteúdo fático e probatório dos autos, consignou expressamente que "Embora se louve o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, para o caso concreto, a extensão dos trabalhos se limitou ao oferecimento da exceção de pré-executividade.", razão pela qual, considerou que o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é capaz de remunerar adequadamente o trabalho desempenhado pelo advogado.
V - Dessa forma, para rever tal posição, relativa ao montante estabelecido pelo Tribunal de origem a título de verba honorária, e interpretar o dispositivo legal indicado como violado, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial.

Documento eletrônico VDA42946207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 21/08/2024 09:11:50
Código de Controle do Documento: 3050484b-0187-4d74-87e0-aa24967a6fa0

> Incide, no ponto, a Súmula n. 7/STJ.
> VI - Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7 quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.
> VII - Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 1.850.074/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021.)

Importa ainda salientar que a decisão embargada não contraria o precendente que julgou o Tema 1.076 do STJ, visto que seu fundamento para o estabelecimento da verba honorária por equidade não reside no elevado valor da causa, mas na ausência de proveito econômico estimável na sentença que extingue a execução fiscal como mera consequência de outro provimento judicial obtido em ação conexa.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42946207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 21/08/2024 09:11:50
Código de Controle do Documento: 3050484b-0187-4d74-87e0-aa24967a6fa0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.106.084 / MG

Número Registro: 2023/0387475-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0245040501554 0245040573231 05732317120048130245 10245040573231001 10245040573231002 10245040573231003 10245040573231005 10245040573231006 10245040573231007 10245040573231008 202200482370 245040501554 245040573231 5732317120048130245

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: CÉLIO LOPES KALUME - MG044673
RECORRIDO	: BALSAMO FORNECEDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: FLAVIA RENATA VILELA CARAVELLI - MG079516
SOC. de ADV.	VILELA CARAVELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BALSAMO FORNECEDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: FLAVIA RENATA VILELA CARAVELLI - MG079516
	VILELA CARAVELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: CÉLIO LOPES KALUME - MG044673

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

Documento eletrônico VDA43236744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:53:47
Código de Controle do Documento: 86aa5032-77a1-4d2c-aa7f-acb3a396ca59

27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43236744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:53:47
Código de Controle do Documento: 86aa5032-77a1-4d2c-aa7f-acb3a396ca59